

## Projeto de Lei n.º 500/XVI/1.ª (PSD)

**Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União de Freguesias de Sobrado e Bairros, do Município de Castelo de Paiva**

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2025

Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Maria Leitão (DILP), Carolina Caldeira (DAPLEN), João Carlos Oliveira (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 13.03.2025

---

## I. A INICIATIVA

---

O projeto de lei em análise visa proceder à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União de Freguesias de Sobrado e Bairros, do Município de Castelo de Paiva.

Os autores da iniciativa mencionam que, «no âmbito da necessidade de clarificação e atualização das delimitações administrativas do território do município de Castelo de Paiva, foram desenvolvidos nove Procedimentos de Delimitação Administrativa (PDA), com o propósito de assegurar uma gestão territorial mais eficiente, corrigir potenciais inconsistências nos limites das freguesias e reforçar a coesão administrativa e territorial.

Os nove PDA, identificados e descritos em conformidade com as delimitações territoriais a analisar, são os seguintes:

1. PDA entre a freguesia de Fornos e a União das Freguesias de Sobrado e Bairros;
2. PDA entre a freguesia de Fornos e a freguesia de São Martinho de Sardoura;
3. PDA entre a freguesia de Real e a freguesia de São Martinho de Sardoura;
4. PDA entre a freguesia de Real e a União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso;
5. PDA entre a freguesia de Real e a União das Freguesias de Sobrado e Bairros;
6. PDA entre a freguesia de São Martinho de Sardoura e a União das Freguesias de Sobrado e Bairros;
7. PDA entre a freguesia de Santa Maria de Sardoura e a freguesia de Real;
8. PDA entre a freguesia de Santa Maria de Sardoura e a freguesia de São Martinho de Sardoura;
9. PDA entre a freguesia de Santa Maria de Sardoura e a União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso.»

E que: «A DGT procedeu à análise da componente técnica, no que respeita à componente gráfica da delimitação e informou que todos estes processos estavam

*bem instruídos, cumprindo o exigido no documento "Orientações para a execução de um PDA" (Anexo 1).»*

A iniciativa legislativa é composta por três artigos e três anexos:

- Certidão AM Castelo de Paiva [\[formato PDF\]](#);
- Mapas [\[formato PDF\]](#);
- Parecer Direção-Geral do Território [\[formato PDF\]](#).

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - modificação de autarquias locais – enquadra-se, por força do disposto na alínea n) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário.

A iniciativa deu entrada a 4 de fevereiro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 4 de fevereiro de 2025 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, anunciado na sessão plenária no dia 6 de fevereiro de 2025.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A origem da freguesia pode ser encontrada na paróquia, circunscrição eclesiástica territorial, que se caracterizava por ser formada por um grupo de vizinhos que professavam a mesma religião. As freguesias, enquanto entidades administrativas, surgem apenas no século XIX, com a aprovação da [Lei de 25 de abril de 1835](#)<sup>3</sup> e do [Decreto de 18 de julho de 1835](#). «Confirmadas pelo [Código Administrativo de 1836](#)<sup>4</sup>, estiveram em risco de desaparecer com o [Código de 1842](#)<sup>5</sup>. Seria o [Código Administrativo de 1878](#), de sentido profundamente descentralizador, que lhe asseguraria subsistência definitiva»<sup>6</sup>. A [Constituição de 1933](#)<sup>7</sup> foi a primeira lei fundamental a consagrar a existência das freguesias, ao prever no artigo 124.º que o «território do Continente se dividia em concelhos, que se formavam de freguesias», divisão administrativa não aplicável aos Açores e Madeira. Seguiu-se a [Constituição da República Portuguesa de 1976](#)<sup>8</sup> que veio determinar no artigo 238.º, a existência de

---

<sup>3</sup> Texto retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Todas as referências a legislação anterior à 3.ª República é feita para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

<sup>4</sup> Texto retirado do portal na Internet da NOVA School of Law. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

<sup>5</sup> Texto retirado do portal na Internet da NOVA School of Law. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

<sup>6</sup> *Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, Vol. 3, 2020, pág. 387.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição de 1933 são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

<sup>8</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da Internet do *Diário da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

freguesias<sup>9</sup> em todo o território nacional, autonomizando-as frente aos municípios<sup>10</sup>. Relevante é também a Carta Europeia da Autonomia Local, aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro](#)<sup>11</sup>, que prevê no artigo 3.º que se entende «por autonomia local o direito e a capacidade efetiva de as autarquias locais regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos», sendo que este direito «é exercido por conselhos ou assembleias compostos de membros eleitos por sufrágio livre, secreto, igualitário, direto e universal, podendo dispor de órgãos executivos que respondem perante eles. Esta disposição não prejudica o recurso às assembleias de cidadãos, ao referendo ou a qualquer outra forma de participação direta dos cidadãos permitida por lei».

Já a [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>12</sup> (Constituição), na sua redação atual, estabelece no [artigo 6.º](#) que «o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública». A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, sendo estas «pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas» ([artigo 235.º](#) da Constituição). O [artigo 236.º](#) da Lei Fundamental consagra as categorias de autarquias locais e a divisão administrativa estabelecendo, designadamente, que «no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas» (n.º 1), e que a divisão administrativa do território é estabelecida por lei (n.º 4). Conforme previsto na alínea *n*) do [artigo 164.º](#) da Constituição é da exclusiva competência da Assembleia da República, legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das

---

<sup>9</sup> «As freguesias são as autarquias locais que, dentro do território municipal, visam a prossecução de interesses próprios da população residente em cada circunscrição paroquial» *in Curso de Direito Administrativo*, Freitas do Amaral, Vol. 1, 2.ª edição, pág. 507). A freguesia é a divisão administrativa mais pequena do território português.

<sup>10</sup> Segundo os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, nem os municípios «se reduzem a agregados de freguesias, nem as freguesias se reduzem a elementos integrantes dos municípios, sujeitos a quaisquer poderes por parte destes», *in Constituição Portuguesa Anotada*, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Coimbra Editora, Vol. 3, 2016, pág. 449.

<sup>11</sup> Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de outubro](#).

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do portal na Internet da Assembleia da República. Todas as referências ao texto consolidado da Constituição da República Portuguesa de 1976 são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

regiões autónomas. E, de acordo com a alínea *q*) do n.º 1 do [artigo 165.º](#) é da exclusiva competência do Parlamento legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais<sup>13</sup>.

No desenvolvimento da norma constitucional, a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)<sup>14,15</sup>, aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações e, cerca de uma década mais tarde, a [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#)<sup>16,17</sup>, veio consagrar o regime jurídico de criação de freguesias. Estes diplomas foram revogados pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#)<sup>18,19</sup>, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, no cumprimento do qual a [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#)<sup>20,21,22</sup> procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias<sup>23</sup>. Com esta reforma e com a fusão e agregação de freguesias foram eliminadas 1168 freguesias, tendo o total passado de 4260 para [3092](#). A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, foi, por sua vez, revogada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#)<sup>24,25</sup>, diploma que veio definir o atual regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias.

<sup>13</sup> A [Deliberação n.º 219/2006, de 16 de fevereiro](#), alterou a designação do 2.º nível do código da divisão administrativa, denominado «concelho» para «município», permitindo a sua harmonização com a Constituição da República Portuguesa.

<sup>14</sup> [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/03/2025.

<sup>15</sup> A Lei n.º 11/82, de 2 de junho, foi modificada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#), e revogada pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#).

<sup>16</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>17</sup> A Lei n.º 8/93, de 5 de março, foi modificada pela [Lei n.º 51-A/93, de 9 de julho](#), e revogada pela [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#).

<sup>18</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>19</sup> Texto consolidado. A [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), foi modificada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

<sup>20</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>21</sup> Texto consolidado. A [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](#), e revogada pela [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#).

<sup>22</sup> O [Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro](#), aprovou a tabela de designação simplificada das freguesias.

<sup>23</sup> A reorganização administrativa de Lisboa foi implementada através da definição de um novo mapa da cidade, de um quadro específico das competências próprias dos respetivos órgãos executivos, bem como dos critérios de repartição de recursos entre o município e as freguesias do concelho, estabelecidas na [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](#), ([texto consolidado](#)) modificada pela [Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), e [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#).

<sup>24</sup> Texto consolidado. A [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 20/2021, de 1 de julho](#).

<sup>25</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

Sobre esta matéria importa referir que a [Carta Administrativa Oficial de Portugal](#) (CAOP) regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País, constituindo uma ferramenta imprescindível para a gestão do ordenamento do território. A [CAOP - versão de 2024](#) foi aprovada por despacho da Diretora-Geral do Território, publicado no [Aviso n.º 5592/2025/2, de 20 de fevereiro](#), nos termos do [Despacho Conjunto n.º 542/99, de 7 de julho](#). A atual versão da carta administrativa resulta da publicação de vários [diplomas](#) e de outras correções descritas na [lista de alterações introduzidas na CAOP 2023](#), disponíveis no sítio da [Direção-Geral do Território](#) cuja orgânica consta do [Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março](#)<sup>26</sup>.

A presente iniciativa vem propor a alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União de Freguesias de Sobrado e Bairros, do município de Castelo de Paiva, alterações estas que foram aprovadas pelas respetivas assembleias de freguesia e municipal. Segundo [informação](#) da Assembleia Municipal de Castelo de Paiva, os limites administrativos territoriais entre as mencionadas freguesias «traduzem a vontade e os interesses das respetivas populações.» Assim sendo, e após [parecer](#) favorável da Câmara Municipal de Castelo de Paiva e das [freguesias](#) envolvidas, conforme consta das [atas anexas](#) ao documento remetido à Assembleia da República, a respetiva Assembleia Municipal deliberou [aprovar](#) a alteração dos limites territoriais em causa, por unanimidade, na sua reunião de 21 de fevereiro de 2025.

Cumprir referir que a freguesia de [Fornos](#) ocupa uma área com 4,11 km<sup>2</sup>, onde residem 1277 habitantes tendo, por isso, uma densidade populacional 310,7 hab./km<sup>2</sup>. Esta freguesia situa-se na margem esquerda do Rio Paiva próxima da confluência deste rio com o Douro e fica a cerca de 4 km do centro da vila. Por sua vez, a freguesia de [Real](#) tem 33,11 km<sup>2</sup> de área e 1194 habitantes, o que corresponde a uma densidade populacional de 36,1 hab./km<sup>2</sup>. Fica a 5 km do centro da vila de Castelo de Paiva e situa-se entre Arouca e a freguesia de Sobrado, na margem esquerda do Rio Paiva. Já a freguesia de [São Martinho de Sardoura](#) tem 4,31 km<sup>2</sup> de área e 1849 habitantes, tendo

---

<sup>26</sup> Texto consolidado. A DGT é o serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, que tem por missão prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e de urbanismo, bem como a criação e manutenção das bases de dados geográficos de referência, conforme previsto no [artigo 1.º](#) e no n.º 1 do [artigo 2.º](#) do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março, na sua redação atual.

uma densidade populacional de 429 hab./km<sup>2</sup>. São Martinho de Sardoura é em área a mais pequena freguesia do concelho e fica a 3 km do centro da vila, junto à margem esquerda do Rio Douro. A freguesia de [Santa Maria de Sardoura](#) tem 10,06 km<sup>2</sup> de área e 2274 habitantes tendo, assim, uma densidade populacional de 226 hab./km<sup>2</sup>. Esta freguesia fica a cerca de 4 km do centro da vila e situa-se na margem esquerda do Douro, entre a localidade de Entre-os-Rios e as freguesias de S. Martinho e Sobrado. A povoação de Santa Maria de Sardoura foi elevada à categoria de vila em 2003. A [União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso](#) tem 49,37 km<sup>2</sup> de área e 4208 habitantes e densidade populacional de 85,2 hab./km<sup>2</sup>. Foi constituída em 2013, em resultado da reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), pela agregação das antigas freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso e tem a sua sede em Raiva. Por fim, a [União das Freguesias de Sobrado e Bairros](#) tem 14,04 km<sup>2</sup> de área e 4784 habitantes, tendo uma densidade populacional de 340,7 hab./km<sup>2</sup>. Foi constituída em 2013, no âmbito da mencionada reforma administrativa, pela agregação das antigas freguesias de Sobrado e Bairros e tem a sua sede em Sobrado. Todas as freguesias supramencionadas pertencem ao município de [Castelo de Paiva](#).<sup>27</sup>

A concluir, cumpre destacar os sítios da [Associação Nacional de Freguesias - ANAFRE](#), onde pode ser consultada múltipla informação sobre todas as freguesias portuguesas e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses – ANMP](#) que reúne diversa e aprofundada informação relativamente aos municípios de Portugal e, ainda, o [Portal Autárquico](#) da responsabilidade da Direção-Geral das Autarquias Locais, serviço da administração direta do Estado que tem por missão a conceção, estudo, coordenação e execução de medidas de apoio à administração local e ao reforço da cooperação entre esta e a administração central.

## IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

---

<sup>27</sup> Informação retirada da página das freguesias de [Fornos](#), [Real](#), [São Martinho de Sardoura](#), [Santa Maria de Sardoura](#), [União das Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso](#) e [União das Freguesias de Sobrado e Bairros](#) e do município de [Castelo de Paiva](#), dos [Censos de 2021](#) e da [Carta Administrativa Oficial de Portugal de 2024](#). Consultas efetuadas a 03/03/2025.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, com idêntico objeto, não estão pendentes quaisquer iniciativas legislativas nem petições.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma pesquisa não devolve quaisquer resultados relativamente a iniciativas legislativas ou petições apresentadas em legislaturas anteriores.

## V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto no artigo 249.º da Constituição, a criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respetiva área, é efetuada por lei, sendo precedida de consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

De acordo com o estatuído, foram solicitados, pela 13.ª Comissão, pareceres aos presidentes das juntas de freguesia e das assembleias de freguesia de Fornos, Real, São Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso, e da União de Freguesias de Sobrado e Bairros, bem como à assembleia municipal e à câmara municipal do município de Castelo de Paiva.

Os contributos já recebidos, bem como os que vierem a ser rececionados no âmbito destas ou de outras consultas ficarão a constar da [página da iniciativa](#) no sítio da Assembleia da República. À data da elaboração da presente Nota Técnica, tinham sido rececionados os seguintes pareceres, a saber:

[FREGUESIA DE FORNOS - CASTELO DE PAIVA em 2025-02-07](#)

[FREGUESIA DE SÃO MARTINHO DE SARDOURA em 2025-02-07](#)

[UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RAIVA, PEDORIDO E PARAÍSO em 2025-02-07](#)

[UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SOBRADO E BAIROS em 2025-02-07](#)

[Assembleia Municipal de Castelo de Paiva em 2025-02-07](#)

[Câmara Municipal de Castelo de Paiva em 2025-02-07](#)

[FREGUESIA DE SANTA MARIA DE SARDOURA em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesia de Fornos em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesia de Real em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesia de São Martinho de Sardoura em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesia de Santa Maria de Sardoura em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso em 2025-02-07](#)

[Assembleia de Freguesias de Sobrado e Bairros em 2025-02-07](#)

[Freguesia de Real em 2025-02-07.](#)

## VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

PORTUGAL. Direção-Geral do Território. Direcção de Serviços de Informação Cadastral – **Orientações para a execução de procedimentos de delimitação administrativa** [Em linha]. [Lisboa] : DGT, 2013. Disponível em WWW: <URL: [https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/ficheiros-cartografia/Orientacoes\\_execucao\\_PDA.pdf](https://www.dgterritorio.gov.pt/sites/default/files/ficheiros-cartografia/Orientacoes_execucao_PDA.pdf)>.

Resumo: O presente documento, da responsabilidade da Direção de Serviços de Informação Cadastral da Direção-Geral do Território, contém orientações para a realização de procedimentos de delimitação administrativa em Portugal, em consonância com o prescrito no processo de Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, aprovado pela Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, designadamente: competência para a iniciativa do procedimento e respetivas etapas; elementos a constarem do relatório final do procedimento; competências da Direção-Geral do Território no apoio técnico; competências da Assembleia da República na fixação dos novos limites administrativos.